



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.035115/91-21
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066
RECURSO Nº : 119.513
RECORRENTE : VENTAMAXX ENGENHARIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO - TIPI. Exaustor de ar, sem motor, para teto, movido por energia eólica, próprio para oficinas, galpões e semelhantes. Correta a classificação adotada pela Recorrente, no código 8414.60.9900.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que negava provimento.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066
RECORRENTE : VENTAMAXX ENGENHARIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe descreve os fatos da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O Contribuinte autuado deixou de lançar o Imposto s/Produtos Industrializados em suas notas fiscais de saída à alíquota especificada em Lei para o produto que fabrica, consistente de exaustor eólico classificado na TIPI sob o código 8414.59.0000 em virtude de decisão proferida no proc. 13801-000.741/86-32 pela Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, conforme consta do "Termo de Exame e Verificação" e demonstrativos anexos.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 16, 22 inciso II, 57, inciso IV, 59 e 364, inciso II, do Regulamento do IPI (Dec. 87.981 de 23/12/82), com as alterações do Dec. 99.182, de 15/03/90.

Segundo o referido Termo de Exame (fls. 02), a empresa vem classificando os exaustores eólicos que fabrica na posição 8414.60.9900, destacando o IPI com base na alíquota de 10% e em vista do exarado na mencionada Decisão da COSIT, o produto está classificado na posição 8414.59.0000 da TIPI, cuja alíquota é de 15%, com o advento do Decreto nº 99.182, de 15/03/90.

Segundo a mesma fiscalização, até a data de vigência do referido Decreto, a empresa vinha efetuando a classificação correta, proposta pelo fisco, destacando o IPI à alíquota de 5%, que era atribuída ao produto em tal classificação.

Portanto, existe uma diferença de alíquota de 5%, a partir da vigência do referido Decreto.

O crédito tributário lançado e exigido pelo Auto de Infração de fls. 13, de 05/11/91, é da ordem de "trinta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e três cruzeiros e dezoito centavos, correspondendo às parcelas de: I.P.I., TRD acumulada, Juros de Mora e Multa de 100% (art. 364, II, RIPI).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066

No devido prazo a autuada impugnou o lançamento, argumentando basicamente o seguinte:

- que baseada na nomenclatura brasileira de mercadorias, classifica suas vendas para efeito de tributação na posição 8414.60, item 9900, que corresponde, precisamente, a: "Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm., do tipo não doméstico".
- que a fiscalização se fundamenta no entendimento de que o exaustor em questão, por ser acionado pelo vento, se assemelharia a uma ventoinha, classificando-se na posição 84.11.10, atualmente alterada para 84.14.59, item 99.00, baseando-se na orientação da Divisão de Tributação da SRRF, processo 13.801-000741/86-32.
- que tal entendimento é equivocado, pois as mercadorias classificáveis na posição defendida pelo fisco são:
 - "Ventiladores de mesa, de pé, de paredes, de teto, ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W."
- que tal mercadoria nenhuma relação possui com o exaustor eólico produzido pela requerente.
- tratando-se de entendimento não amparado na realidade e na própria nomenclatura brasileira de mercadorias, não pode prevalecer.
- o Parecer CST mencionado na orientação NBM/DIVTRI 405/86 tem por objeto, na realidade, o produto "ventoinhas", que é totalmente diferente daquele fabricado pela Impugnante, inclusive quanto às funções a que se destinam pois a ventoinha pode ser utilizada para produzir ventilação, energia ou até mesmo extração de água, como ocorre com os moinhos de vento. Diferentemente, o exaustor fabricado pela Impugnante tem como única função extrair o ar quente do interior das edificações de modo a melhorar o conforto térmico.
- a classificação adotada pela Impugnante é observada por diversas outras empresas fabricantes do mesmo tipo de produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066

- é ilegal a aplicação da taxa referencial diária como fator de correção monetária de tributos, pois que nada mais é senão uma taxa de juros.
- requer a realização de perícia técnica, de engenharia para esclarecer as diferenças técnicas existentes entre os produtos citados nas duas posições tarifárias questionadas. Para tanto, nomeia seu assistente técnico.
- requer a insubsistência do Auto de Infração.

Às fls. 30 encontra-se cópia do “Despacho Homologatório” CST (DSM) nº 361/89, que homologa a Orientação NMB/DIVITRI 8ª RF nº 405/86.

A Decisão mencionada define a classificação da mercadoria no código 84.11.10.00 da TIPI e o referido “Despacho Homologatório” da CST não discrepa de tal classificação mas acrescenta que: “A partir de 1º de janeiro de 1989 a referida mercadoria passou a classificar-se no código 8414.59.0000 da TIPI, aprovada pelo Dec. 97.410/88.”

Na contestação fiscal às fls. 34, o mesmo Fiscal Autuante informa que:

“A autuada, em sua impugnação, contesta a classificação adotada no proc. 13801.000741/86-32 (Orientação NBM/DIVITRI – 8ª RF nº 405/86), homologada pela DST (DCM) conforme despacho de nº 361, de 10/04/89, para o produto em questão. Essa classificação foi dada para “exaustor de ar movido por energia eólica, próprio para ser instalado no teto de oficinas, galpões e semelhantes”.

O exaustor fabricado pela impugnante é exatamente o descrito no despacho acima. Assim, a autuação foi baseada naquele parecer, sem que a fiscalização entrasse no mérito da classificação, o que, aliás, não lhe cabia.

Desta forma, para que o Auto pudesse ser julgado insubsistente, seria necessário, antes, reformar a classificação determinada para o mesmo produto pelo órgão oficial.”

Com base em tais informações a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e diz, dentre outras coisas, o seguinte:

“A empresa está equivocada, fls. 17, quando faz a correspondência ao código 8414.59 (anteriormente 84.11.10) item 9900 de “ventiladores de mesa, de pé, de paredes, de teto, ou de janela, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066

motor elétrico incorporado de potência superior a 125 W". Observa-se na TIPI, fls. 26 - doc. 4 apresentado pela empresa, que não existe o item 9900 para o código 8414.59, e a descrição especificada corresponde ao código 8414.51. A classificação fiscal adotada pelo Despacho Homologatório CST nº 361/89, especifica código 8414.59 (anteriormente 84.11.10), item 0000, que corresponde precisamente a "ventiladores outros".

Manteve, também, a exigência do encargo relativo à TRD acumulada.

Com observância do prazo recorreu da Decisão a este Conselho, insistindo em sua fundamentação inicial.

Procura demonstrar a impropriedade da classificação pretendida no Parecer mencionado e seguida pela fiscalização, haja vista que estão confundindo "coifas (exaustores)..." com "ventiladores, de quaisquer tipos".

Destaca que a posição 8414 inclui produtos do tipo Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.

Como diz a Recorrente:

- Inobstante a evidência, quer realçar que a classificação fiscal acolhida pela R. Decisão recorrida, ou seja, a 8414.59.0000 da TIPI refere-se, inquestionavelmente, a "ventiladores", à vista da sistemática, sendo certo que, de princípio não dá guarida ao produto de sua fabricação que, certamente, não é "ventilador".
- produto se trata de um "exaustor", que instalado acima dos telhados é movimentado pela força do vento externo, produzindo exaustão de um recinto fechado e melhorando as condições do ar interno.
- Ratifica que a R. Decisão de Primeira Instância, com a final deliberação de que o produto trazido à colação como parâmetro, não guarda similitude com o da Recorrente, ou o R. Despacho Homologatório "data venia", não está conforme ao melhor vernáculo, vez que há diferença entre "ventilador" e "coifa (exaustor)". São diferentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066

Por final, espanca os argumentos que sustentaram a cobrança da TRD acumulada, reportando-se à jurisprudência dominante, mencionando julgado do STF sobre a matéria.

Em contra-razões a D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, às fls. 53, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066

VOTO

Como se pode observar do relatório ora exposto, a discrepância litigiosa entre o Fisco e a Recorrente, no que diz respeito à classificação tarifária da mercadoria em comento, reside a nível de subposição.

O Fisco, com base em Despacho Homologatório da COSIT, o qual não traz nenhuma explicação técnica a respeito, pretende a classificação no código 8414.59.0000, que diz respeito a “VENTILADORES – OUTROS”.

A Recorrente, por sua vez, defende a classificação no código 8414.60.9900, que é específico para: “COIFAS (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm – OUTROS”.

A mercadoria examinada no processo nº 13801.000741/86-32, objeto da Orientação NBM/DIVITRI – 8ª. Região Fiscal nº 405/86, que deu margem ao Despacho Homologatório CST/DSM 361/89 tem a se seguinte discriminação:

“Exaustor de ar para teto; movido por energia eólica, próprio para oficinas, galpões e semelhantes”.

Função: Renovar o ar de ambientes fechados, tais como galpões, oficinas e semelhantes.

Funcionamento: Trata-se de uma estrutura com rotor e aletas, própria para ser instalada sobre o telhado da construção. A passagem do vento sobre o telhado causa o giro das pás que succionam o ar de dentro do ambiente para cima”.

Segundo as afirmações colocadas pela fiscalização e ratificadas pelo I. Julgador monocrático, a mercadoria examinada é exatamente a descrita no referido despacho.

Assim acontecendo e tendo em vista que as definições dadas não discrepam que se tratam, efetivamente, de “Coifas (exaustores)”, temos que sua correta classificação reside na subposição 8414.60, que abrange, exatamente, as “Coifas (exaustores)”.

Tratando-se o produto de exaustor de ar sem motor que, acionado pela força vento, produz exaustão e ventilação, segundo o manual/catálogo apensado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.513
ACÓRDÃO Nº : 302-34.066

às fls. 24/25 entendo que a adequada classificação é a defendida pela ora Recorrente, ou seja, no código 8414.60.9900: "Coifas (Exautores) – Outros".

Desta forma, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10 880.035115/91-21
Recurso nº : 119.513

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-066

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 22/11/1999

lep
Luclano Cortez Rortz Pontes
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 10880.035115/91-21

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem expor o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-34.066 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo acima epigrafado, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 22 de novembro de 1999.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional